

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 033/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA– PLO 065/2020

De Aatoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

A Vereadora que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei Ordinária 065/2020, em que “ **Institui o Calendário Oficial de Eventos para o ano de 2021 no Município de Gramado, e dá outras providências.**”, sendo o que segue:

O Poder Executivo aduz, na justificativa, que o objetivo do presente PL é estabelecer os eventos do município, formalizando o calendário oficial dos principais eventos que se realizam no Município de Gramado.

Complementa ainda dizendo que, com a instituição deste calendário, o Município poderá oferecer um maior e melhor apoio na execução destes eventos, auxiliando no desenvolvimento do turismo e comércio de nossa cidade.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

## 2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Destarte, para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, atende as normas técnicas definidas na LC 95/98, apresentando formatação adequada, disposto em quatro artigos, dentro das normas legais vigentes.

## 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a alteração do calendário oficial dos eventos do município.

Quanto à competência, a Lei orgânica assim estabelece:

*"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia: (...)  
XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;*

A Lei Orgânica possibilita ainda, ao Município, organizar-se administrativamente, no exercício de sua autonomia, a teor do art. 6º, inciso I, a saber:

*"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

*I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*

Na iniciativa privativa do Prefeito, assim dispõe:

*Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;*

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, entre as quais a instituição do calendário de eventos, NÃO se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

### **2.3 Da constitucionalidade e legalidade**

Também, conforme o artigo 30, I, da Constituição Federal, em consonância com a Lei Orgânica municipal, que possuem igual redação, respaldam juridicamente a proposição, ora em análise. Neste sentido, cita-se:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

No caso concreto, observamos que o calendário de eventos do município vem sendo ajustado, anualmente, o que é normal, decorrente de oscilações que este segmento pode ter, característico de um município turístico como é Gramado.

Destarte, também há de se registrar que eventos não são estáticos e podem sofrer, com frequência, alterações de programação, muitos deles até mesmo cancelamentos, devido às questões de ordem econômica ou outras, além, naturalmente, da inserção de novos eventos.

Portanto, a oscilação do calendário de eventos é plenamente possível, e sua regulamentação e publicidade só contribuem para melhorar ainda mais as condições de receptividade e atratividade aos visitantes, conforme referido.

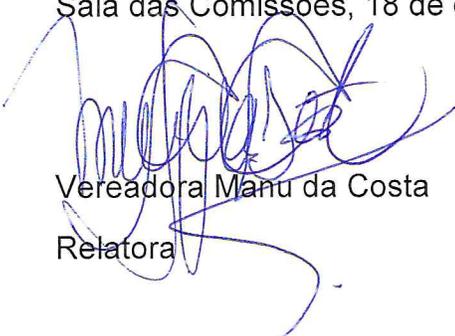
## CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 087/2020, emitida pela Procuradora da Casa, entendo que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, assim opino acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária 062/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

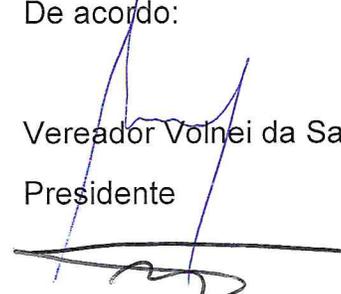
É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2020.

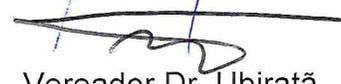


Vereadora Manu da Costa  
Relatora

De acordo:



Vereador Volnei da Saúde  
Presidente



Vereador Dr. Ubiratã  
Vice Presidente